EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.769.137 - PR (2018/0249686-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
EMBARGANTE	:	BRADESCO LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADOS	:	GILBERTO PEDRIALI - PR006816
		MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS - PR016440
		RENATA VIEIRA - PR057019
EMBARGADO	:	M.A. COMUNICACAO VISUAL LTDA
ADVOGADO	:	ELTON ALAVER BARROSO - PR034050
ADVOGADOS	:	ANA PAULA DELGADO DE SOUZA BARROSO - PR029484
		BRUNA ROMEIRO CARNIATO E OUTRO(S) - PR059111

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração, opostos por BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL, contra a decisão em que foi negado provimento ao recurso especial interposto por M. A. COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA. com majoração dos honorários de sucumbência.

Em que pese o ora embargante sustente ter sido vencido nas oportunidades anteriores, sem arbitramento de honorários em seu favor, requer seja corrigido o erro material quanto ao parâmetro utilizado para a majoração dos honorários a fim de que o percentual arbitrado incida sobre o valor da causa ou de valor fixo.

A parte embargada, regularmente intimada, apresentou impugnação (537-545, e-STJ) fundamentando que "*inexistindo arbitramento de honorários em favor do banco embargante nas instâncias inferiores, não há o que se majorar ou arbitrar em seu favor por ocasião do não conhecimento do apelo especial.*"

Relatados, passo a decidir.

Nos termos do art. 1.022 do CPC/2015, os embargos de declaração são cabíveis quando há omissão, contradição, obscuridade ou erro material na decisão embargada.

Na espécie, verifica-se, de fato, ter ocorrido erro material na decisão embargada ao majorar os honorários de sucumbência em razão do não provimento do recurso especial interposto por M. A. COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA.

Assim, na esteira do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça "*Para majoração dos honorários advocatícios, nos termos do art. 85, § 11, do*

CPC/2015, faz-se necessária a existência de condenação prévia em honorários sucumbenciais principais pelo Juízo de origem" (EDcl no AgInt no AREsp 1.080.730/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 10.4.2018).

Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA, DA LAVRA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE, QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA EMBARGANTE.
> 1. Nos termos do artigo 85, § 11, do NCPC, "O tribunal, ao julgar recurso, **majorará os honorários fixados anteriormente** levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento", motivo pelo qual adequada a majoração realizada nesta Corte Superior em virtude do não conhecimento do reclamo.
> 2. No mais, razões do agravo interno que não impugnam especificamente os fundamentos invocados na deliberação monocrática, consoante orienta o princípio da dialeticidade e o disposto no artigo 1.021, § 1º, do NCPC e na Súmula 182/STJ.
> 3. Agravo interno conhecido em parte, e na extensão, desprovido.
> (AgInt no AREsp 1.255.084/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA,DJe 1.8.2018 - grifou-se).
>
> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO CONFIGURADA. ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS PARA SANAR O VÍCIO. CABIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. REQUISITOS.
> I - Para fins de arbitramento de honorários advocatícios recursais, previstos no § 11 do art. 85 do CPC de 2015, é necessário o preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos: Direito Intertemporal: deve haver incidência imediata, ao processo em curso, da norma do art. 85, § 11, do CPC de 2015, observada a data em que o ato processual de recorrer tem seu nascedouro, ou seja, a publicação da decisão recorrida, nos termos do Enunciado 7 do

Plenário do STJ: "Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC"; o não conhecimento integral ou o improvimento do recurso pelo Relator, monocraticamente, ou pelo órgão colegiado competente; a verba honorária sucumbencial deve ser devida desde a origem no feito em que interposto o recurso; não haverá majoração de honorários no julgamento de agravo interno e de embargos de declaração oferecidos pela parte que teve seu recurso não conhecido integralmente ou não provido; não terem sido atingidos na origem os limites previstos nos §§ 2º e 3º do art. 85 do Código de Processo Civil de 2015, para cada fase do processo; não é exigível a comprovação de trabalho adicional do advogado do recorrido no grau recursal, tratando-se apenas de critério de quantificação da verba.

II - A título exemplificativo, podem ser utilizados pelo julgador como critérios de cálculo dos honorários recursais: a) respeito aos limites percentuais estabelecidos nos §§ 2º e 3º do art. 85 do CPC de 2015; b) observância do padrão de arbitramento utilizado na origem, ou seja, se os honorários foram fixados na instância a quo em valor monetário, por meio de apreciação equitativa (§ 8º), é interessante que sua majoração observe o mesmo método; se, por outro lado, a verba honorária foi arbitrada na origem com base em percentual sobre o valor da condenação, do proveito econômico ou do valor atualizado da causa, na forma do § 2º, é interessante que o tribunal mantenha a coerência na majoração utilizando o mesmo parâmetro; c) aferição do valor ou do percentual a ser fixado, em conformidade com os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2º do art. 85; d) deve ser observado se o recurso é parcial, ou seja, se impugna apenas um ou alguns capítulos da sentença, pois em relação aos demais haverá trânsito em julgado, nos termos do art. 1.002 do CPC de 2015, de modo que os honorários devem ser arbitrados tendo em vista o proveito econômico que a parte pretendia alcançar com a interposição do recurso parcial; e) o efetivo trabalho do advogado do recorrido.

III - No caso dos autos, além de o recurso especial ter sido interposto quando ainda estava em vigor o CPC de 1973 e não haver sido fixada verba honorária na origem, por se tratar de decisão interlocutória, a parte ora embargante pretende o arbitramento dos honorários recursais previstos no § 11 do art. 85 do Novo CPC no âmbito do agravo interno, o que, como visto, não é cabível.

IV - Embargos de declaração acolhidos para, sem atribuição de

> efeitos infringentes, sanar a omissão no acórdão embargado.
> (EDcl no AgInt no REsp 1.573.573/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe 8.5.2017).

Em face do exposto, acolho os embargos de declaração para afastar a majoração dos honorários advocatícios fixada na decisão embargada.

Após o decurso do prazo para recurso, retornem os autos conclusos à esta relatoria, para a análise do agravo interno interposto pela outra parte às fls. 410/439 e-STJ.

Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de abril de 2019.

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora